

Registro: 2025.0000325486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036405-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELAIDE ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ANTUNES, é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036405-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível - Processo nº 1140525-69.2024.8.26.0100

Agravante: Adelaide Rosângela de Oliveira Antunes

Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Vício redibitório – Câmbio - Sistema de transmissão PowerShift – Concessão liminar – Presente hipótese para o diferimento do contraditório – Ademais, presentes os requisitos prescritos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Plausibilidade do direito – Perigo de perecimento de direito – Risco à integridade física e à segurança do trânsito – Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELAIDE ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ANTUNES contra a r. decisão de fls. 358 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Otavio Tioiti Tokuda, que, nos autos da ação declaratória de vício redibitório cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., indeferiu a tutela provisória de urgência requerida para disponibilização de carro reserva.

A agravante requer seja deferido o parcelamento do preparo em no mínimo duas parcelas. Narra que o veículo foi incluído pela própria FORD em dois programas de garantia da montadora, o 14M02 e o 16M02, os quais tratam sistematicamente das falhas decorrentes do problema crônico no sistema de câmbio Powershift. Relata que o automóvel foi encaminhado para conserto várias vezes, mas a FORD não resolveu a situação, pois sua autorizada indicou a necessidade de “substituição de toda a caixa de câmbio”, ao custo de R\$ 24.835,31. Ressalta que, nos últimos 4 anos,

o veículo precisou trocar o jogo de embreagem três vezes e o Módulo TCM duas vezes. Diz que, de acordo com o c. STJ, em casos de vício oculto deve ser adotado o “critério da vida útil do bem”, não prevalecendo o mero “critério da garantia”. Argumenta que, a partir da substituição, as referidas peças deveriam ter uma vida útil semelhante à indicada nos mencionados programas, o que não ocorreu. Pontua que a pré-comprovação do defeito congênito, juntamente com a extensão da garantia ofertada pela própria montadora e os danos materiais concretos, o direito básico do consumidor à tutela de urgência deve ser confirmado por este e. Tribunal de Justiça. Salaria que o deferimento da tutela pretendida não é irreversível, uma vez que a medida não esgotará o objeto da demanda. Refere ao perigo de dano quanto ao perigo à incolumidade física, impossibilidade de uso do bem e danos materiais a serem suportados. Entende desnecessária a perícia para fins de tutela e urgência. Postula a concessão de efeito ativo, determinando à agravada a imediata concessão de veículo reserva com os mesmos itens opcionais (câmbio automático, motor, porta malas amplo, etc.), ano de fabricação igual ou mais novo e, por óbvio, sem defeitos ocultos, sob pena de aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00, limitada ao valor da causa em R\$ 79.706,00, e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da decisão.

Efeito ativo concedido.

Dispensada contraminuta, eis que ausente citação.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, defiro o parcelamento do preparo em duas parcelas, que deverão ser pagas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O recurso merece provimento.

Nos termos do prescrito pelo art. 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao*

resultado útil do processo”.

E, para a concessão de tutela de urgência de modo liminar (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

Nos autos dos processos nº 1139162-81.2023.8.26.0100, 1035582-80.2019.8.26.0001 e 1005052-25.2020.8.26.0271, tive conhecimento sobre a extensão da garantia por dez anos e 240km (duzentos e quarenta quilômetros) para o câmbio Powershift, inclusive fato notório: <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/ford-estende-garantia-de-cambio-powershift-para-10-anos/>.

Trata-se de veículo fabricado em 2014, adquirido pela agravante em 13/11/2019.

A agravante noticia que, um ano após a aquisição, o funcionamento do veículo passou a apresentar falhas, com as marchas não engatando corretamente e entrando em neutro involuntário, e, mesmo tendo levado o veículo para conserto, ocasião em que precisou trocar o jogo de embreagem três vezes e o Módulo TCM duas vezes, o problema não foi resolvido, encontrando-se privada do uso do veículo desde maio de 2024.

Alega que o seu automóvel, cujo n. final de chassi é [...] EJ219406, está entre aqueles indicados nos programas de extensão de garantia 14M02 e 16M02 da FORD, como portadores do defeito de fábrica.

Os documentos de fls. 43 e 45 dos autos principais sinalizam problemas no câmbio.

Foram comprovados os reparos realizados no veículo e relacionados aos problemas no câmbio às fls. 37/38 e 40/41 dos autos principais.

A agravante refere que, quando da utilização do veículo a ocorrência de problemas era constante, o que revela a presença de risco à integridade física e à segurança do trânsito.

Nesse contexto especial, em que pese o

entendimento do MM. Juízo 'a quo', e a inexistência de garantia estendida em 2025, os elementos carreados ao instrumento e ao processo digital de origem permitem a conclusão imediata sobre a presença da situação de perigo que autoriza o diferimento do contraditório.

Ademais, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, havendo plausibilidade do direito e risco de perecimento de direito.

Assim, defiro a tutela provisória de urgência, a fim de que carro reserva de mesma categoria, com os mesmos opcionais, sem defeito para o uso, seja disponibilizado à agravante, no prazo de cinco dias, até solução da controvérsia, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a tutela provisória de urgência, determinando à agravada a disponibilização à agravante de carro reserva de mesma categoria, com os mesmos opcionais, sem defeito para o uso, no prazo de cinco dias, até solução da controvérsia, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator